



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003108-80.2017.8.14.0000  
AGRAVANTE: ADILSON NUNES TAMANQUEIRA  
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ  
ADVOGADO: TIAGO MEGALE DE LIMA  
AGRAVADO: ROSELI AMORIM MELO  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo e ativo, interposto por Adilson Nunes Tamanqueira em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Cível de Castanhal, nos autos de AÇÃO CAUTELAR, que move em face de Roseli Amorim Melo.

A decisão agravada determina a suspensão dos efeitos da sentença, para: a) converter o auto de busca e apreensão em ação executiva; b) converter o auto de busca e apreensão em arresto executivo ou pré-penhora, permanecendo o autor como fiel depositário; c) oficiar ao Detran/PA para informar se há restrições administrativas em relação aos bens; d) oficiar ao banco Guanabara para apresentar o termo de quitação; e) citar a ré na fase executiva.

Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso alegando que já houve sentença de mérito transitada em julgado consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva deste sobre os veículos descritos na inicial. Alega que em momento algum requereu a conversão da busca e apreensão em arresto executivo ou pré-penhora e sim requereu a expedição de ofício ao Detran/PA para que houvesse a regularização de sua propriedade quanto aos veículos.

Continuando afirma que o equívoco da decisão agravada partiu da petição do agravante juntada as fls. 60/65 dos autos originários, no qual requer execução do título extrajudicial, observando o art. 308 do CPC, na qual dispõe que, efetivada a medida cautelar, o pedido principal deverá ser formulado pelo autor no prazo de 30 dias, nos mesmos autos em que ocorre o processamento e julgamento da tutela cautelar.

Portanto, a petição do pedido principal do autor, requerendo a execução do título extrajudicial, em nada tem relação com a busca e apreensão dos veículos, que havia sido pleiteada na medida cautelar e que foi deferida em sentença transitada em julgado, encontrando-se ultrapassada a análise do fato. Por fim, que resta evidente a nulidade da decisão agravada, uma vez que a mesma desrespeita a coisa julgada, da feita que modificou os termos do que havia sido determinado na sentença de mérito transitada em julgado.

O efeito suspensivo ativo foi concedido, conforme decisão de fls. 114/115.

Não foram oferecidas Contrarrazões.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE NOVEMBRO DE 2018

Gleide Pereira de Moura  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003108-80.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: ADILSON NUNES TAMANQUEIRA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ

ADVOGADO: TIAGO MEGALE DE LIMA

AGRAVADO: ROSELI AMORIM MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Importante esclarecer, inicialmente, que o julgamento desse agravo de instrumento se limita a apreciar a presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ativo, não podendo ser examinadas as questões inerentes ao mérito da causa, sob pena de supressão de instância.

Conforme disse, por ocasião da concessão dos efeitos pretendidos, percebo estar presente a fundamentação relevante, pois houve sentença transitada em julgado, conforme fls. 90 da referida peça recursal

É relevante apontar que a sentença foi dada nos moldes do art. 487, I do CPC/73, transitando em julgado em 28/11/2016, demonstrando seu caráter imutável, só podendo ser modificada através de ação rescisória, o que não ocorreu no presente caso.

Como se tal não bastasse, o pedido formulado pelo recorrente, nos autos principais, foi para a realização de expedição de Ofícios ao DETRAN/PA, assim como, para legalizar a propriedade sobre os bens concedidos a si, na sentença prolatada.

Equívocou-se o Juízo do feito, ao converter de ofício a ação de busca e apreensão em ação executiva, assim como em arresto e pré-penhora, pois tal decisão, viola os preceitos constitucionais da segurança jurídica, conforme o art. 5º XXXVI da Constituição Federal.

E mais, patente o periculum in mora, pois, a reforma dos efeitos da sentença impede que o agravante regularize o bem que, juridicamente, lhe pertence, apesar da demanda processual ter lhe sido favorável, e o feito transitado em julgado, não sendo assim, correto, o agravante ser tolhido em seu direito de regularizar o que lhe pertence, até por caracterizar ofensa a coisa julgada.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso, para que a sentença volte a ter seus



efeitos, expedindo-se ofício ao DETRAN/PA para que haja regularização da propriedade dos veículos de placa DPC 8934, DPC 8954, DPC 8972, DPC 8932, DPC 8923, DPC 8902 em nome do ora agravante. É como voto.  
BELÉM, 27 DE NOVEMBRO DE 2018

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003108-80.2017.8.14.0000  
AGRAVANTE: ADILSON NUNES TAMANQUEIRA  
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ  
ADVOGADO: TIAGO MEGALE DE LIMA  
AGRAVADO: ROSELI AMORIM MELO  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. A DECISÃO AGRAVADA DETERMINA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA, PARA CONVERTER O AUTO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA E O AUTO DE BUSCA E APREENSÃO EM ARRESTO EXECUTIVO OU PRÉ-PENHORA, PERMANECENDO O AUTOR COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SENTENÇA DADA NOS MOLDES DO ART. 487, I DO CPC/73, TRANSITANDO EM JULGADO EM 28/11/2016, DEMONSTRANDO SEU CARÁTER IMUTÁVEL, SÓ PODENDO SER MODIFICADA ATRAVÉS DE AÇÃO RESCISÓRIA, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. EQUIVOCOU-SE O JUÍZO DO FEITO, AO CONVERTER DE OFÍCIO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA, ASSIM COMO EM ARRESTO E PRÉ-PENHORA, POIS TAL DECISÃO, VIOLA OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, CONFORME O ART. 5º XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENTE TAMBÉM O PERICULUM IN MORA, POIS, A REFORMA DOS EFEITOS DA SENTENÇA IMPEDE QUE O AGRAVANTE REGULARIZE O BEM QUE, JURIDICAMENTE, LHE PERTENCE, APESAR DA DEMANDA PROCESSUAL TER LHE SIDO FAVORÁVEL, E O FEITO TRANSITADO EM JULGADO, NÃO SENDO ASSIM, CORRETO, O AGRAVANTE SER TOLHIDO EM SEU DIREITO DE REGULARIZAR O QUE LHE PERTENCE, ATÉ POR CARACTERIZAR OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, darem provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.  
Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa., Edinea Oliveira Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães 32ª Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2018.



---

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora